Poder Judiciário da Paraíba
Câmara Criminal
Des. Arnóbio Alves Teodósio

L I M I N A R

***HABEAS CORPUS* Nº. 0800192-71.2021.8.15.0000** – Vara Única da Comarca de Rio Tinto

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE : Wellton de Araújo Costa

PACIENTE : Francisco Tavares da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar, nos autos do *habeas corpus* nº **0800192-71.2021.8.15.0000**, impetrado pelo advogado Wellton de Araújo Costa, em favor de Francisco Tavares da Silva, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto.

Exsurge do caderno virtual que o coacto foi preso em flagrante delito por, suposta, infringência ao art. 147 do Código Penal, em circunstância de violência doméstica contra sua ex-esposa, e no art. 24-A da Lei 11.340/06. Extrai-se, ainda, que o paciente descumpriu duas decisões judiciais que lhe aplicaram medidas cautelares, por ocasião de outros crimes idênticos praticados contra a mesma vítima.

In casu, alega o impetrante, em suma, que o coacto está padecendo de constrangimento ilegal, aduzindo, em suma, para tanto, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o acoimado encontra-se preso provisoriamente há mais de 07 (sete) meses.

Assevera, ainda, que a autoridade tida coatora não reavaliou a constrição cautelar, a teor do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Aduz, também, que, em razão da pandemia da Covid-19, a prisão preventiva só pode ser decretada de forma excepcional e quando for necessária e urgente.

Afirma que não estão mais presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a constrição cautelar.

Argumenta que o paciente está preso em "regime fechado" há mais de 07 (sete) meses e, caso fosse sentenciado, cumpriria pena em regime aberto.

Afirma que o encarceramento cautelar do paciente ocasionará inúmeros prejuízos de ordem alimentar na família do acusado, haja vista ser o único responsável pela mantença dos seus 3 (três) filhos.

Diante desses argumentos, o impetrante requer a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Informações prestadas pela autoridade tida coatora, esclarecendo que (id. 9409523):

"(...) Em resposta ao ofício referente ao Habeas Corpus nº 0800192-71.2021.8.15.0000, com relação aos autos do Inquérito Policial nº 0801711-21.2020.815.0581, venho prestar as seguintes informações:

1. O paciente Francisco Tavares da Silva foi preso em flagrante, no dia 09 de junho de 2020, sob acusação de cometimento dos crimes previstos no art. 147 do CP, em

circunstância de violência doméstica e no art. 24-A da Lei nº 11.340/06. O paciente descumpriu duas decisões judiciais que lhe aplicaram medidas cautelares por ocasião de outros crimes idênticos praticados contra a mesma vítima.

2. Com vista dos autos, o Ministério Público em seu parecer requereu a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, tendo em vista que o flagrado descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, descumprindo a lei, a ordem judicial e afetando a segurança da vítima.

3. Acolhido o pedido formulado pela autoridade ministerial, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do paciente Francisco Tavares da Silva.

4. Em seguida, o acusado Francisco Tavares da Silva requereu a liberdade provisória com revogação de sua prisão preventiva e aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sob o argumento de que é pai de três filhos menores de 12 anos e que, encarcerado na Central de Polícia, corre o risco de contaminar-se com o coronavírus, além de ser primário, ter bons antecedentes, profissão definida como agricultor e residência fixa.

5. Instada a se manifestar, a Promotora de Justiça emitiu parecer desfavorável ao pleito, aduzindo que a prisão do requerente se deu ao fato de ele ter descumprido as medidas protetivas que foram aplicadas duas vezes em favor de sua excompanheira.

6. Considerando que o paciente não demonstrou os requisitos exigidos pelo art. 318, CPP, e que o simples fato de estar recolhido na Central de Polícia não era fator determinante para sua contaminação por coronavírus, já que poderia contrair a COVID-19 mesmo estando em liberdade e, ainda, visando garantir a segurança da vítima que, por três vezes, já tinha sido ameaçada gravemente pelo paciente, sua prisão foi mantida.

7. O acusado apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva alegando que não houve fundamentação para sua decretação, trazendo para os autos uma declaração feita supostamente pela vítima, em letra de forma, na qual ela contradizia tudo o que havia afirmado na Delegacia de Polícia.

8. Em seu parecer, o Ministério Público refutou os argumentos trazidos mais uma vez para os autos, sem ineditismo, questionando a autenticidade da declaração escrita da vítima.

9. Decidi pelo indeferimento do pedido de revogação, uma vez que a prisão preventiva do requerente foi devidamente fundamentada, não tendo havido nenhuma mudança no panorama fático-processual que me conduzisse a concluir que houve negligência na apreciação dos requisitos ensejadores da prisão.

10. Além disso, a declaração apresentada como retratação da vítima não possuía valor probante porque fora produzida unilateralmente em circunstâncias desconhecidas, podendo a vítima ter sido coagida a firmar tal documento, como asseverara a Promotora de Justiça em seu parecer, posto que a declaração diferia diametralmente do que fora dito na Delegacia de Polícia.

11. Dada nova vista ao Ministério Público, este requereu a designação da audiência para os fins preconizados no art. 16 da Lei nº 11.340/06, diante do suposto arrependimento da vítima referente à representação contra o indiciado.

12. O pedido ministerial foi deferido e foi designada audiência para o dia 28/09/20, às 8h25.

13. O acusado impetrou habeas corpus, tendo sido, ao final, denegada a ordem.

14. Na data aprazada, foi realizada a audiência preliminar em que a vítima manifestou sua vontade de continuar com a persecução penal contra o denunciado. Em seguida, foi determinada a abertura de vista dos autos à Promotora de Justiça para oferecimento da denúncia, caso assim entenda proceder.

15. Dada nova vista, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Francisco Tavares da Silva atribuindo-lhe a prática das condutas previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e art. 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material, com as implicações advindas da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

16. A denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias.

17. Os autos estão em cartório aguardando o cumprimento da decisão que recebeu a denúncia. (...)".

É o relatório.

Decido.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vez que não se constata *prima facie* e livre de dúvidas o suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, situação que inviabiliza a concessão da medida emergencial ora postulada, ante a não demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Portanto, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo.

Publicações e intimações necessárias.

Esta decisão servirá como meio autônomo de notificação.

João Pessoa-PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR